



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 5/CC/2017:

Atinente a apreciação de declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro – (Lei que estabelece o Regime Jurídico do cidadão estrangeiro); pedido formulado pela Primeira Secção do Tribunal Administrativo.

Acórdão n.º 6/CC/2017:

Atinente a remição ao Conselho Constitucional, pela Meritíssima Juíza da 1.ª Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, de apreciação da constitucionalidade da norma contida no § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 5/CC/2017

de 10 de Outubro

Processo n.º 05/CC/2017

Fiscalização Concreta de Constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Tribunal Administrativo remeteu ao Conselho Constitucional o Acórdão n.º 32/2017-1.ª, solicitando a fiscalização concreta de

constitucionalidade das normas contidas no n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro e do artigo 40 do Decreto n.º 108/2014, de 3 de Dezembro, aquando do julgamento do recurso contencioso interposto pela Senhora Eva Anadon Moreno, contra o despacho do Ministro do Interior n.º 01/EA/GMI/2016, de 28 de Março, em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 7 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, aplicável por força do preceituado na alínea c) do n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

Em síntese, O Tribunal Administrativo sustenta a sua decisão de remessa dos presentes autos no seguinte:

- De acordo com o n.º 1 do artigo 87 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, que regula os Procedimentos Atinentes ao Processo Administrativo Contencioso (LPPAC) que, no acórdão, a formação de julgamento começa por solucionar as questões que obstam o conhecimento do recurso e que tenham sido suscitadas nas alegações, no parecer do Ministério Público ou pelo relator, ou cuja decisão tenha sido relegada para final.

- No caso *sub judice*, foi suscitada, *ex officio*, a incompetência absoluta do tribunal e o seu conhecimento pode ser feito em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado, proferida sobre o fundo da questão, nos termos do n.º 1 do artigo 102 do Código do Processo Civil, com respeito ao artigo 2 da LPPAC.

- O núcleo central da discórdia assenta na outorga de competência ao Tribunal Supremo para julgar os recursos contenciosos da decisão do Ministro do Interior que ordena a expulsão administrativa do país que é feita pelo legislador da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando-lhe as normas relativas à entrada, permanência e saída do território nacional, bem como os direitos, deveres e garantias.

- Dispõe o n.º 2 do artigo 29 da referida lei que *Da medida de expulsão o interessado poderá interpor recurso hierárquico ao Conselho de Ministros ou jurisdicional ao Tribunal Supremo em instância única, sem efeitos suspensivos.*

- Através da norma contida no artigo 35 do Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro (Regulamento da Lei já citada), reafirmou a competência do Ministro do Interior de ordenar a expulsão administrativa do cidadão estrangeiro, em representação do Governo de Moçambique, e quando inconformado, o mesmo podia interpor, querendo, recurso jurisdicional ao Tribunal Supremo em instância única, sem efeitos suspensivos.

- Que existia harmonia entre a lei substantiva sindicada e o seu regulamento, no que tange a competência do Tribunal para conhecer dos recursos contenciosos do Ministro do Interior na matéria atinente a expulsão administrativa de cidadãos estrangeiros.

- Todavia, esta harmonia foi quebrada com a aprovação pelo Conselho de Ministros do novo regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro. Trata-se do Decreto n.º 108/2014, de 31

de Dezembro, que voltou a regulamentar a lei do regime geral de entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros, bem assim os direitos, deveres e garantias, revogando expressamente o Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro.

- O n.º 2 do artigo 40 do novo regulamento em vigor estabelece que “*O cidadão estrangeiro abrangido pela medida de expulsão administrativa pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos*”, entra em flagrante desarmonia com o estabelecido no n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

- Este novo procedimento ínsito no n.º 2 do artigo 40 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro (norma inferior), viola o disposto no n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro (norma superior), o que significa, no caso concreto, uma ilegalidade normativa.

- Outrossim, a norma contida no n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que confere competência ao Tribunal Supremo para conhecer dos recursos contenciosos das decisões de expulsão administrativa de cidadão estrangeiro em Moçambique, pelo Ministro do Interior, em representação do Governo de Moçambique, foi aprovada na vigência da Constituição da República de 1990, enquanto que a fixação da norma ínsita no n.º 2 do artigo 35 do Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro, teve lugar após a promulgação da Constituição de 2004, facto que não coloca dúvidas ao Tribunal Administrativo que o legislador ordinário tinha conhecimento da norma consagrada quer na Constituição de 1990, quer, posteriormente, na de 2004.

- A alínea b), do n.º 2, do artigo 173, da Constituição da República de Moçambique de 1990 conferia ao Tribunal Administrativo a competência para *julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado dos respectivos titulares e agentes* (...) e, por seu turno, a Constituição de 2004 transpôs a norma em alusão para a alínea b) do n.º 1 do artigo 230.

- Terminando, o Tribunal Administrativo requer a *apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, bem como a legalidade do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, quanto ao tribunal competente para julgar os recursos interpostos contra à expulsão administrativa do país, ao abrigo do disposto nos artigos 214 e 217 [247], n.º 1 da Constituição da República, conjugado com o disposto nos artigos 6, n.º 1 alínea a), 48 e 67, alínea a), todos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.*

II

Fundamentação

Dispõe o artigo 214 da Constituição da República de Moçambique (CRM) que *nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.*

O presente processo de fiscalização concreta de constitucionalidade foi submetido a este Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247, n.º 1, alínea a), ambos da CRM e do postulado nos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto – Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da CRM.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos processuais subjectivos. Todavia, na fiscalização concreta da constitucionalidade, é relevante indagar-se se a norma posta em crise tem ou não relevância directa e imediata na decisão do processo principal.

Da primeira análise feita ao decidido gerava dois entendimentos. O primeiro era que o remetente pretendia que o Conselho Constitucional discutisse e decidisse a questão de conflito de competências entre o Tribunal Administrativo e o Tribunal Supremo outorgados ao primeiro pela Constituição da República de 1990 e posteriormente pela de 2004 e ao segundo pela Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro. O segundo era o de pedir, a este Conselho Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, bem como a ilegalidade do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro.

Deste modo, o Conselho Constitucional notificou o Tribunal Administrativo – Primeira Secção – para a clarificação do objecto do seu pedido, cuja resposta foi dada no dia 12 de Setembro de 2017, com o seguinte teor:

(...) a Formação de Julgamento da 1.ª Secção do Tribunal Administrativo tem a subida honra de clarificar que pretende a declaração da inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 29 do diploma legal em referência (Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro), por atribuir ao Tribunal Supremo, em matéria administrativa, a competência de julgar dos recursos jurisdicionais da medida de expulsão de cidadãos estrangeiros. É entendimento desta Formação de Julgamento que a competência para julgar os actos de expulsão de cidadãos estrangeiros decorre de natureza jurídica dos mesmos que, sendo actos administrativos, a sua sindicância pertence ao foro administrativo, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 228, n.º 2, e 230, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição da República.

Portanto, o Conselho Constitucional para a discussão e decisão dos autos remetidos seguiria a forma de processo de fiscalização concreta de constitucionalidade porque a questão central controvertida supostamente ser a de saber se as normas infraconstitucionais ora questionadas estão ou não em sintonia com a *Lex Suprema*. Aliás, aquele entendimento tem por arrimo a parte dispositiva do Acórdão do Tribunal Administrativo, tempestivamente esclarecida por carta do Presidente Substituto da 1ª Secção daquela jurisdição administrativa que requer (...) a apreciação da inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Escalpelizada a legislação, constata-se que a Constituição da República de Moçambique curou das matérias em julgamento nos seguintes termos:

Constituição da República de 2004

CAPÍTULO III

Organização dos Tribunais

SECÇÃO I

Espécies de Tribunais

ARTIGO 223

Espécies

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a) O Tribunal Supremo;
- b) O Tribunal Administrativo;
- c) (...).

SECÇÃO III

Tribunal Administrativo

ARTIGO 230

Competências

1. *Compete, nomeadamente, ao Tribunal Administrativo:*

- a) (...);
- b) *Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;*
- c) (...).

ARTIGO 231

Organização e funcionamento

A lei regula a organização e o funcionamento do Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à sua competência.

Para a materialização do comando constitucional constante do artigo 231, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa (LOJA), alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro. Nesta lei, se dispõe expressamente que:

SECÇÃO III

Contencioso Administrativo

ARTIGO 28

Competência da Primeira Secção

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) *Os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros;*
- b) (...) e ss

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 17 da LOJA, a Primeira Secção dirime matérias do Contencioso Administrativo.

Nota-se, claramente, que o Tribunal Administrativo está a julgar um processo resultante de um recurso contencioso interposto pela senhora Eva Anadon Moreno, contra o despacho do Ministro do Interior n.º 01/EA/GMI/2016, de 28 de Março, ora membro do Conselho de Ministros.

Na mesma senda, foi aprovada a Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, que regula os Procedimentos Atinentes ao Processo Administrativo Contencioso (LPPAC). Neste diploma legal se prescreve que:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Âmbito

1. *A presente Lei regula os processos de jurisdição administrativa.*

2. *Para efeitos da presente Lei, consideram-se processos de jurisdição administrativa aqueles que correm termos nos tribunais administrativos provinciais, no Tribunal Administrativo da Cidade do Maputo, na Primeira Secção e na Primeira subsecção de contas do tribunal Administrativo e têm como objecto relações jurídicas previstas no artigo 3 da presente Lei.*

Portanto, constitui objecto da jurisdição administrativa, nos termos do artigo 3 da LPPAC:

- a) *Assegurar a tutela efectiva de direitos e interesses legalmente protegidos das pessoas nas relações sujeitas ao Direito Administrativo que estabeleçam com pessoas colectivas públicas ou sujeitos privados;*

b) *Fiscalizar o respeito efectivo pelos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares a que se encontra sujeita a Administração Pública e reparar a sua violação;*

c) (...) e ss.

Conjugadas as normas supra citadas, o Conselho Constitucional entende que os legisladores, constituinte e ordinário, outorgaram expressamente a competência ao Tribunal Administrativo para julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus respectivos titulares e agentes.

Entende-se, com evidência legal, que a norma contida no n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, não tem relevância directa e imediata para a apreciação da questão controvertida no processo principal.

Com recurso ao processo de fiscalização concreta, solicitar a fiscalização da constitucionalidade de uma norma sem relevância directa e imediata para a decisão do *feito submetido a julgamento*, como é o caso em análise, equivale a pretender desencadear a apreciação abstracta da constitucionalidade da referida norma, e esta sindicância sê-lo-ia ao arripio da Constituição e da lei.

Assim, não estão preenchidos os pressupostos processuais objectivos da fiscalização concreta da constitucionalidade da norma posta em crise.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6 da LOCC, não conhece do pedido formulado pelo Tribunal Administrativo.

Notifique e publique-se.

Baixem os autos para o Tribunal Administrativo para o cumprimento do disposto no artigo 75 da LOCC.

Maputo, 10 de Outubro de 2017. – *Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Mateus da Cecília Feniassse Saize; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Ozias Pondja.*

Acórdão n.º 6/CC/2017

de 12 de Outubro

Processo n.º 09/CC/2017**(Fiscalização concreta da constitucionalidade)**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

A Meritíssima Juíza Profissional da 1.ª Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, invocando o disposto nos artigos 214 e 247, n.º 1, alínea a), da Constituição da República de Moçambique (CRM), 67 e 68 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), remeteu ao Conselho Constitucional o Processo n.º 21/17/1ª de Transgressão Fiscal movido pela Fazenda Nacional, especificamente a Unidade dos Grandes Contribuintes da Beira, solicitando ao Tribunal *a quo* a condenação imediata do sujeito passivo Stencofer Moçambique, Lda ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de

Abril de 1942, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por considerar que a norma em causa contraria o disposto nos artigos 62, 65, 69, 70, 133 e 134, todos da Constituição República.

Na fundamentação da decisão de remessa dos Autos a esta instância, a M^{ma} Juíza do Tribunal a quo usou, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) *Nos termos do artigo 62 da CRM, o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa, questiona-se a possibilidade do contribuinte se defender ao ignorar que está a correr contra si um processo jurisdicional;*
- b) *O artigo 65 da CRM, determina o direito à defesa e ao julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo arguido. As transgressões fiscais têm natureza criminal, por força dos dispositivos 192 da Lei n.º 2/2002, de 22 de Março conjugado com a alínea a) do n.º 3 do Decreto n.º 46/2002, de 2 de Dezembro, conseqüentemente o direito à defesa no processo de transgressão fiscal e constitucional;*
- c) *Os artigos 69 e 70 da CRM, concedem o direito à impugnação por parte do cidadão de actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e demais leis, pelo que à sentença condenatória proferida pelo juiz da primeira instância nos termos solicitados pela Administração Tributária é impugnável, porque viola o direito à defesa do sujeito passivo, sendo por isso inconstitucional o artigo que assim o dispõe;*
- d) *Os artigos 133 e 134 determinam a soberania e separação de poderes entre os tribunais e o Governo – como órgão competente para cobrar receitas no âmbito da Administração Pública – pelo que as competências dos tribunais fiscais diferem das da Administração Tributária e durante a sua actuação ambas devem respeitar o princípio da legalidade, devendo aplicar a lei e princípios que não ofendam a Constituição (sic, fls. 44 dos autos).*

Nesse sentido, o Tribunal Fiscal da Província de Sofala concluiu considerando inconstitucional o § 2.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942 e, por consequência, se absteve de conhecer do pedido e absolveu a Ré Stencofer Moçambique, Lda da instância, fundamentando a sua decisão pelo disposto nos artigos 288 e 493, n.º 2 do Código Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 40.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

II

Fundamentação

O presente processo de fiscalização concreta da constitucionalidade foi remetido ao Conselho Constitucional, por quem tem legitimidade processual, por força das disposições combinadas dos artigos 214 e 247, n.º 1, alínea a), ambos da CRM e do artigo 67, alínea a) da LOCC.

O Conselho Constitucional é competente em razão da matéria, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 244, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 247 da Constituição da República, para exercer a fiscalização concreta da constitucionalidade da questão que se suscita nos presentes autos.

Conforme se extrai do requerimento de remessa dos autos ao Conselho Constitucional, o pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade tem a sua origem num Processo de

Transgressão Fiscal, submetido a julgamento, na 1.ª Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, e a questão de inconstitucionalidade foi suscitada por uma Juíza Profissional sendo, em princípio, incidental em relação ao processo principal.

Contudo, compulsados os autos, constatou-se que a M^{ma} Juíza, em despacho fundamentado de 05 de Junho de 2017, não só tomou a decisão de se recusar a aplicar a norma posta em crise, por considerar inconstitucional, como também desaplicou-a socorrendo-se das disposições combinadas dos artigos 288, e 493 n.º 2 do CPC, facto que precipitou na abstenção de conhecer o pedido e na absolvição da Ré da instância, para posteriormente ordenar a remessa dos autos ao Conselho Constitucional.

O procedimento usado no caso *sub judice*, pela M^{ma} Juíza, revela que interpretou de forma errónea o disposto nos artigos 67, alínea a) e 68 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, que a seguir se transcrevem:

CAPÍTULO IV

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

ARTIGO 67

(Recursos)

Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade, quando:

- a) *se recuse a aplicação de qualquer norma com base na inconstitucionalidade;*
- b) (...).

ARTIGO 68

(Remessa)

Para os efeitos previstos no artigo anterior, proferida a decisão judicial, o juiz da causa remete oficiosamente os autos, de imediato, ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos.

Nos presentes autos, a M^{ma} Juíza exarou um despacho no processo demonstrando a desconformidade daquela disposição legal com a Constituição da República e de seguida tomou a decisão de recusa de aplicação da referida norma, conforme o estipulado na alínea a) do artigo 67 da LOCC. No entanto, no lugar de proceder com o preceituado no artigo 68 da Lei citada, desaplicou a norma posta em crise e aplicou as normas do CPC, atrás mencionadas.

Nesse sentido a M^{ma} Juíza, ao desaplicar a norma constante no § 2.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, se auto investiu de poderes de juíza constitucional em violação clara do n.º 1 do artigo 241 conjugado com alínea a) do n.º 1 artigo 244 da Constituição e ainda do artigo 1 da LOCC, facto que não deve passar sem o devido reparo (cfr. Acórdão n.º 4/CC/2017, de 24 de Agosto).

E mais, o Tribunal a quo ao ter tomado uma decisão de mérito no processo que consistiu na abstenção de conhecer o pedido e na conseqüente absolvição da ré da instância, ao invés de suspender o decurso normal dos autos e ordenar a remessa ao Conselho Constitucional como impõe o artigo 68 da LOCC, violou uma norma processual imperativa, o que põe em causa qualquer diligência posterior.

É certo que com a imposição da regra de suspensão dos autos, o legislador constituinte visou acautelar o efeito útil da decisão que o Conselho Constitucional vier a proferir no processo incidental de fiscalização concreta da constitucionalidade, daí que não deve ser entendido como um mero formalismo processual como aparenta no caso vertente (artigo 73 da LOCC).

Acresce a isto, o facto de que o Tribunal *a quo* ordenou a notificação do teor do despacho em referência às partes litigantes no processo (fls. 47 e 48 dos autos), concluindo-se que os poderes de decisão da M^{ma} Juíza naquele processo estão esgotados, o que torna inútil e de nenhum efeito uma decisão que o Conselho Constitucional vier a proferir sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos.

O outro pressuposto necessário no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade que o Conselho Constitucional tem defendido é de que a norma sindicada deve ter relevância directa e imediata para a decisão da questão controvertida no processo principal em curso no Tribunal *a quo*, facto que não se mostra preenchido nos presentes autos, sendo que já existe uma decisão de mérito.

No presente processo, tudo indica que, a pretensão do tribunal *a quo* visa desencadear, perante este Conselho Constitucional, um processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade com base num incidente de inconstitucionalidade, o que não se mostra possível em face do disposto no n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República.

Nestes termos, o Conselho Constitucional julga que não se mostram preenchidos cumulativamente os pressupostos processuais objectivos com vista à apreciação da questão de inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade da norma constante no § 2.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

Notifique e publique-se.

Maputo, 12 de Outubro de 2017

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 75 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Domingos Hermínio Cintura; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Mateus da Cecília Feniassa Saize; Ozias Pondja.

Preço — 21,00 MT